



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000421755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069119-48.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ENTERSA – ENGENHARIA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA., é agravado MINERAÇÃO BURITIRAMA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), FELIPE FERREIRA E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 1º de junho de 2022.

VIANNA COTRIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: ENTERSA – ENGENHARIA, PAVIMENTAÇÃO E
TERRAPLENAGEM LTDA.
AGRAVADA: MINERAÇÃO BURITIRAMA S.A.
INTERESSADA: PARANAPANEMA S.A.; XP INVESTIMENTOS
S: CORRETORA DE CÂMBIO DE TÍTULOS E
VALORES IMOBILIÁRIOS S.A.
COMARCA: SÃO PAULO

EMENTA: Execução de título extrajudicial – Locação de equipamentos – Empresa que ingressou com tutela cautelar antecedente no juízo recuperacional para viabilizar a conciliação com seus credores – Suspensão do processo por 60 (sessenta) dias – Possibilidade – Inteligência do artigo 20-B, inciso V, § 1º, da Lei 11.101/2005 – Consulta ao magistrado da recuperação a respeito da constrição de bens após o decurso do lapso temporal – Inviabilidade, no caso concreto – Conflito de competência pendente de julgamento perante o E. Superior Tribunal de Justiça – Medida que deverá ser reavaliada posteriormente – Agravo de instrumento parcialmente provido.

VOTO Nº 49.040

(recurso digital)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de título extrajudicial relativa à locação de equipamentos, suspendeu a tramitação do feito por 60 (sessenta) dias, determinando, após o escoamento do prazo, consulta ao juízo da recuperação judicial para exercer o controle das medidas de constrição patrimonial levadas a efeito em primeiro grau.

Sustenta a agravante, em síntese, que a suspensão determinada pela magistrada *a quo* contraria os princípios da razoável duração do processo e do devido processo legal, argumentando, em acréscimo, que a penhora das ações de propriedade da agravada junto

à Companhia Paranapanema ocorreu antes de proferida a decisão que suspendeu todas as execuções em curso, nos termos do artigo 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, afirmando-se possível, daí a adjudicação das ações. Aduz, outrossim, que a decisão proferida no âmbito da recuperação judicial, com fulcro no artigo 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, não possui o condão de suspender a execução e tampouco a adjudicação deferida em primeiro grau, haja vista tratar-se de ato processual de pagamento e não mero ato de constrição de bens para garantia da execução, isso sem falar que se trata de decisão com efeito *ex nunc*. Defende, também, que deferida a adjudicação, mesmo que pendente de expedição do respectivo auto, a competência para apreciar os desdobramento da adjudicação é do juízo no qual se processa a execução, até porque a lavratura e assinatura do auto de adjudicação tem caráter meramente exauriente do ato judicial que deferiu a adjudicação. Insiste, no mais, que a adjudicação tem prazo fixado em lei, nos termos do artigo 877 do CPC, alegando, por fim, que inexistente previsão legal para consulta do juízo recuperacional ao término do prazo de 60 (sessenta) dias, de tal sorte que transcorrido esse lapso temporal, o curso da execução deve ser restabelecido. Busca, por isso, a reforma do ato judicial combatido.

Indeferido o efeito ativo, o recurso foi regular e tempestivamente instruído com recolhimento de preparo.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 36/44). Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 34).

É o relatório.

1) Tendo em vista que no presente recurso não cabe a sustentação oral (art. 937, VIII, CPC c/c art. 146, §2º, do Regimento Interno desta Corte), e com o objetivo de não protelar a respectiva solução, os autos foram encaminhados para julgamento virtual, uma vez que essa modalidade não ocasionará qualquer prejuízo às partes e confere economia

e celeridade processuais, tal como preconizado pelos arts. 4º e 6º do diploma processual.

2) Observe-se, também, que a execução tramita na origem em autos digitais, razão pela qual será mencionada a numeração em primeiro grau (processo 1097522-06.2020.8.26.0100).

3) Insurge-se o agravante contra a decisão de fls. 918/920, com o seguinte teor:

“Vistos. A) Da suspensão da execução e da consulta ao Juízo da Recuperação Fls. 842/843 e 914/917: do que consta da decisão havida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0811283-88.2021.8.14.0000, não havida qualquer liberação das constrições em andamento, por ausência de comprovação de que se tratem de bens e valores essenciais à atividade da executada, o que deve ser avaliado pelo Juízo de 1º grau competente para processamento da Recuperação Judicial, restando fixado como competente o Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. Assim, determino: 1) a suspensão da presente execução, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em atendimento à determinação contida no Agravo em referência; 2) esgotado o prazo do item anterior sem notícia da reversão da decisão, determino a consulta ao Juízo da Recuperação competente, para que exerça o controle das medidas de constrição de patrimônio havidas no presente feito dado que ainda pendentes, no presente feito, o soerguimento de valores em favor do exequente, bem como a lavratura de auto de adjudicação em favor do credor de ações penhoradas. Às fls. 333/334, fora deferida a penhora de ações que a executada Mineração Buritama S.A. (27.121.672/0001-01) detinha junto à Companhia Paranapanema S.A., restando a penhora limitada a 1.983.036 ações. A decisão fora integrada por aquela de fls. 451/452 (publicadas em 23/04/2021, cf. certidão às fls. 352 e em 17/05/2021, cf. certidão às fls. 453, respectivamente). Às fls. 532/533 foram expedidos ofícios, dentre eles, à Corretora “XP Investimentos”, determinando a

liquidação das ações, com depósito dos valores em conta judicial (decisão publicada em 26/07/2021, cf. certidão às fls. 535). Ofício reiterado às fls. 551/553 (publicação em 13/08/2021, cf. fls. 566/567). Em manifestação protocolada às fls. 570 (protocolo em 17/08/2021), a Corretora “XP Investimentos” informou que foram realizados 5 (cinco) pregões distintos, mas que obtido apenas o montante de R\$117.711,53, dado que se trata de ativo de baixa liquidez. Às fls. 601 (protocolo em 03/09/2021), a corretora complementou as informações, indicando que fora possível a liquidação de apenas 8.346 ações, remanescendo 1.974.600 ações constringidas. Às fls. 604/604 (publicação em 13/09/2021, cf. fls. 610), fora deferida a adjudicação das ações remanescentes pela exequente, restando pendente que a exequente indicasse o número de ações a adjudicar, de acordo com o valor atualizado do débito. Na mesma decisão, fora autorizado o soerguimento dos valores obtidos com a liquidação parcial. Seguindo, às fls. 628 (publicação em 17/09/2021), fora determinada anotação de penhora no rosto dos autos determinada pelo Juízo da 11ª Vara Cível deste Foro Central, nos autos do processo n. 1064343-47.2021.8.26.0100, até o limite total de R\$298.780.333,51. Superada a interposição de recurso em relação à decisão que deferiu a adjudicação das ações, às fls. 667 (publicação em 08/10/2021) foi determinada a lavratura de auto de adjudicação de 1.752.148 ações em favor da exequente. Posteriormente, chegou ao conhecimento deste Juízo decisão proferida em Mandado de Segurança, fixando a competência do Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA e, às fls. 756/764 fora informada a reforma da decisão, com revogação da liminar concedida, pelo que se determinou no presente feito, às fls. 833, a retomada da presente execução, com lavratura do auto de adjudicação em favor do credor o que ainda não foi concluído, tudo na forma do histórico supra. SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, cabendo seu protocolo junto ao Juízo destinatário (2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA processo n. 0809628-94.2021.8.14.0028)”.

Entretantes, preservado o convencimento do i. magistrado, prospera em parte a irresignação.

Com efeito, em 23 de janeiro de 2021, entrou em vigor a Lei nº 14.112/2020, que atualizou a legislação referente à recuperação judicial, extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária (Lei 11.101/2005).

Com isso, houve a inclusão do art. 20-B na Lei nº 11.101/05, que trata da realização da conciliação e/ou mediação em caráter antecedente ou incidental no processo de recuperação.

A ilação que se extrai do mencionado artigo é que caso a empresa preencha os requisitos para pleitear a recuperação judicial, pode postular tutela de urgência cautelar visando a suspensão das execuções em trâmite contra ela, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, de modo a viabilizar a composição com seus credores.

O art. 20-B, inciso, IV, da mesma Lei, estabelece, ainda, que a conciliação ou mediação são antecedentes ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, ao passo que para a suspensão das execuções a Lei não faz distinção a respeito da natureza do crédito, nada dispondo, também, a respeito da existência de eventuais penhoras ou adjudicações pendentes. Ou seja, basta que haja execução em trâmite para que seja atingida pelos efeitos da suspensão.

Em outras palavras, a suspensão prevista no indigitado artigo é ampla e deve abranger todas as execuções de modo a facilitar a composição amigável evitando-se, com isso, o início da recuperação judicial.

Dáí porque decidiu com acerto a i. magistrada *quo* ao determinar a suspensão da execução extrajudicial, conforme determinado pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

onde tramita tutela cautelar antecedente à recuperação judicial (processo n.º 0809628-94.2021.8.14.0028).

De mais a mais, a adjudicação das ações em favor da credora não se acha completa e acabada, pois não aconteceu a lavratura e assinatura do auto respectivo de forma que também por esse aspecto o curso da execução poderia ser atingido pela nova legislação.

Entretanto, razão assiste à agravante no concernente à determinação de consulta ao Juízo da Recuperação para que “exerça o controle das medidas de constrição de patrimônio havidas no presente feito dado que ainda pendentes, no presente feito, o soerguimento de valores em favor do exequente, bem como a lavratura de auto de adjudicação em favor do credor de ações penhoradas” (fl. 918).

Na verdade, inexistente recuperação judicial da empresa agravada, limitando-se o processo em trâmite perante a Comarca de Marabá/PA a tratar da concessão de tutela cautelar para viabilizar a conciliação entre a devedora e seus credores. Aliás, sequer é possível determinar se a agravada irá ingressar ou não com o pedido de recuperação o que, por si só, inviabiliza, ao menos nesta fase processual, a consulta determinada pela magistrada.

Paralelamente, encontra-se pendente de julgamento junto ao E. Superior Tribunal de Justiça conflito de competência (CC n.º 186497 – PA) em que se discute a qual juízo compete “a prática de atos constritivos que incidam sobre o acervo patrimonial das suscitantes pelo período reputado conveniente pelo juízo recuperacional” - se o juízo da Comarca de Marabá/PA ou o juízo Paulista onde tramita execução de valores devidos em virtude de adiantamentos de contratos de câmbio para exportação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se vê, ainda há dúvidas sobre qual juízo decidirá, de forma definitiva, sobre a prática de atos constitutivos que incidam sobre o patrimônio da agravada, de tal sorte que, somente decorrido o prazo de suspensão do processo, poderá a magistrada reavaliar a questão, estando este Tribunal impedido de examinar a matéria sob pena de supressão de instância.

Pelo exposto, por esses fundamentos, dou parcial provimento ao agravo para cancelar o capítulo da decisão agravada que trata da consulta ao juízo da recuperação judicial, devendo a magistrada reavaliar a medida a ser adotada depois de escoado o prazo de suspensão do processo.

VIANNA COTRIM
RELATOR